

PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Revoga a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1366/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Esta lei revoga a Lei n° n° 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõe

sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências.

Art. 2° - É revogada a Lei n° 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõe sobre a

regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências, com a

consequente extinção da Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 3º - Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supervisionar e

fiscalizar o processo de inventário da Ordem dos Músicos do Brasil, decidir sobre a

transferência dos bens móveis, imóveis e equipamentos e sobre os contratos de trabalho dos

empregados da entidade.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal revogou definitivamente em 17 de junho de 2009 a

obrigatoriedade da formação em curso superior de jornalismo para o exercício da profissão.

Por 8 votos a 1, os ministros entenderam que o Decreto-Lei 972/69, que impôs a necessidade

do diploma e do registro profissional, é incompatível com a Constituição de 1988.

Segundo o presidente do Supremo na época, ministro Gilmar Mendes, "o Estado só

está autorizado a regulamentar e fiscalizar profissões que possam causar diretamente danos

sociais irreparáveis, o que não ocorre com o jornalismo". Em seu voto, ele argumentou que a

atividade jornalística não exige qualquer qualificação específica e que a formação em um

curso superior não garante qualidade nem prevenção de possíveis abusos —opinião

compartilhada pelo ministro Cezar Peluso e seguida pelos demais membros da Corte. Tido

como decano do STF, o ministro Celso de Mello destacou que a reserva legal qualificada —

prevista pela Constituição no inciso XIII do artigo 5º— só vale para profissões onde seja

indispensável a formação específica.

Esses argumentos aplicam-se com impressionante precisão igualmente à profissão de

músico. Tanto que em 2009, a Procuradora Federal Deborah Duprat propôs uma ação no STF

para acabar com a regulamentação da profissão de músico. Pretende-se que o Supremo

considere incompatível com a Constituição a Lei 3.857/60, que criou a OMB (Ordem dos

Músicos do Brasil) e estabeleceu requisitos para o exercício da atividade.

A argumentação utilizada na ADPF (Arguição de descumprimento de preceito

fundamental) é semelhante à que levou ao fim da exigência de diploma para os jornalistas.

Depois dessa decisão, o presidente do Supremo, ministro Gilmar Mendes, afirmou que outras

profissões deveriam ser desregulamentadas. Para a procuradora, tanto as restrições

profissionais, como a fiscalização da atividade com poder de polícia são incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e com a liberdade profissional. "Numa democracia

constitucional, não cabe ao Estado policiar a arte, nem existe justificativa legítima que ampare

a imposição de quaisquer requisitos para o desempenho da profissão de músico", afirma

Deborah Duprat.

A livre manifestação artística é um dos campos mais relevantes da atividade humana,

em especial a música. Não há como se exigir a de músicos filiação à OMB para o exercício da

arte. "Da mesma maneira, é indiscutível a ofensa à liberdade de expressão consubstanciada na

atribuição a órgão estatal do poder de disciplinar, fiscalizar e punir pessoas em razão do

exercício de sua atividade artística", acrescenta a procuradora.

Segundo a Procuradoria da República a profissão de músico não pode ser

regulamentada, pois não está entre aquelas que a Constituição Federal autorizou o legislador a

estabelecer pré-qualificações — outro argumento que sustentou a queda do diploma para

jornalistas. Se um profissional for um mau músico, nenhum dano significativo causará à

sociedade. Na pior das hipóteses, as pessoas que o ouvirem passarão alguns momentos

desagradáveis. Além do que, em matéria de arte, o que é péssimo para alguns pode ser

excelente para outros, não cabendo ao Estado imiscuir-se neste seara, convertendo-se no

árbitro autoritário dos gostos do público.

A procuradora-geral afirma também que a escolha e o exercício da profissão

representam uma garantia contra a intromissão indevida dos poderes públicos num campo

reservado à autonomia existencial do indivíduo. No entanto, ressalvou que esse direito não é

absoluto, já que algumas profissões lidam com questões sensíveis da coletividade e

demandam conhecimentos técnicos — o que não é o caso dos músicos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172

Além disso, um mandado de segurança foi impetrado na Justiça Federal de São Paulo,

contra o Conselho Regional da OMB no estado, pela Igreja Pentecostal Deus é Amor, depois

que uma banda que participava de um culto, em junho de 2009, foi surpreendida por um fiscal

da entidade. O fiscal impediu que a orquestra amadora executasse o repertório programado,

exigindo pagamento de uma taxa de inscrição. A igreja recorreu à própria entidade para não

ser multada, mas foi novamente ameaçada se houvesse no local qualquer apresentação por

músicos não credenciados junto à OMB. A entidade determinou ainda que a própria igreja

fiscalizasse se cantores e músicos estavam ou não associados à OMB, segundo o mandado de

segurança. A igreja foi então à Justiça, que aceitou o mandado de segurança impetrado.

Como resultado, a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou ao Conselho

Federal da Ordem dos Músicos do Brasil que deixe de praticar qualquer ato que impeça ou

atrapalhe a realização de eventos musicais religiosos em templos, igrejas e ambientes de

natureza religiosa. A decisão, requerida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão,

do Ministério Público Federal em São Paulo (MPF-SP), foi conseguida depois que fiscais da

OMB impediram músicos de uma igreja de executar seu repertório musical por não serem

credenciados pela Ordem dos Músicos. O caso aconteceu em junho de 2009. A liminar tem

efeito em todo o território nacional e impede ainda que a OMB multe músicos membros das

igrejas descredenciados. A decisão ainda estabelece a multa de R\$ 10 mil, caso a decisão seja

descumprida.

Para o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Jefferson Aparecido Dias, autor

da ação, o caso é um "descumprimento de normas constitucionais que asseguram o direito à

liberdade artística e ao livre exercício do culto religioso". O procurador ressalta ainda de

tratar-se de uma "violação a dois direitos fundamentais de grande envergadura". Nas palavras

da juíza Veridiana Gracia, que julgou procedente o pedido,

"exigir que os músicos que atuem em igrejas ou outras instituições religiosas

sejam somente aqueles credenciados pela Ordem dos Músicos configura

inegável interferência na liberdade de culto, bem como desrespeita o

mandamento constitucional que, em seu artigo 19, impõe ao Estado não

embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas".

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

É muito grande entre os músicos o clamor pelo fim da OMB, como se pode verificar

facilmente por uma pesquisa na internet ou por uma conversa com qualquer músico. A OMB

se tornou uma verdadeira máfia com privilégios regidos por lei e vem arrecadando mais de

quatro milhões de reais por ano.

Nas palavras de Luís Nassif

Há muito tempo os músicos brasileiros travam uma batalha sobre a

legitimidade da Ordem dos Músicos do Brasil como órgão representativo da

categoria. Essa instituição foi constituída em 1960 no período pré-ditadura

com a finalidade de valorizar a profissão de músico do Brasil. Esse órgão

nunca REPRESENTOU, VALORIZOU, OU MUITO MENOS CUIDOU da

carreira de seus filiados, mas sim perseguiu de forma policialesca os

insubordinados que não aguentavam mais pagar uma anuidade para manter

os privilégios de uma diretoria que se perpetuou por vários anos. Wilson

Sandoli foi presidente por 42 anos um mandato de dar inveja a qualquer

ditador no planeta.

Em vários estados da Federação os músicos, as igrejas e outras entidades como bares,

restaurantes e casas de shows têm conseguido liminares na Justiça brasileira suspendendo as

arbitrariedades da OMB. Já passou da hora de esta Casa dar uma satisfação aos músicos de

todo o Brasil e assumir a dianteira nessa questão, evitando a já tão comum intromissão do

Judiciário confecção das leis. Diante da omissão, da lentidão e da surdez do Legislativo, o

Judiciário tem legislado sobre vários temas, definindo posições que poderiam ser tomadas

pela Câmara dos Deputados em seu legítimo papel de Casa das Leis.

Por isso, tomo a iniciativa de apresentar esta proposição, certo de sua oportunidade e

do apoio dos colegas Deputados e Deputadas na sua tramitação e aprovação urgente.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado MANATO

PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas:
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

| Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a |
|---|
| moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a |
| assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela |
| Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda |
| Constitucional nº 64, de 2010) |
| |
| |
| |

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

| Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial. |
|---|
| |
| |

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

- Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.
- Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:
- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
 - b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
 - c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea *a*:
 - f) ensino de técnicas de jornalismo;
 - g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

| l) execução | | de caráter jor | |
|-------------|------|----------------|------|
| | | | |
| | | | |

FIM DO DOCUMENTO